

vistas no artigo 43.º, desde que tenha boas informações de serviço.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1947. — O Secretário Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

TABELA N.º 1

Jóias e quotas mensais para constituir um subsídio de 1.000\$, pagável por morte

(Tábua H^m 3 por cento)

Idade	Jóias	Quotas	Idade	Jóias	Quotas
18	5\$40	1\$16	40	12\$00	2\$26
19	5\$70	1\$20	41	12\$30	2\$34
20	6\$00	1\$23	42	12\$60	2\$43
21	6\$30	1\$27	43	12\$90	2\$53
22	6\$60	1\$30	44	13\$20	2\$62
23	6\$90	1\$34	45	13\$50	2\$73
24	7\$20	1\$37	46	13\$80	2\$84
25	7\$50	1\$41	47	14\$10	2\$96
26	7\$80	1\$45	48	14\$40	3\$08
27	8\$10	1\$49	49	14\$70	3\$21
28	8\$40	1\$54	50	15\$00	3\$35
29	8\$70	1\$58	51	15\$30	3\$50
30	9\$00	1\$63	52	15\$60	3\$66
31	9\$30	1\$68	53	15\$90	3\$83
32	9\$60	1\$73	54	16\$20	4\$01
33	9\$90	1\$79	55	16\$50	4\$20
34	10\$20	1\$84	56	16\$80	4\$41
35	10\$50	1\$90	57	17\$10	4\$62
36	10\$80	1\$97	58	17\$40	4\$86
37	11\$10	2\$04	59	17\$70	5\$11
38	11\$40	2\$11	60	18\$00	5\$37
39	11\$70	2\$18	61	18\$30	5\$66

TABELA N.º 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente, correspondentes ao subsídio de 1.000\$

(Tábua C. R. 3 por cento)

Idade	Rendas	Idade	Rendas	Idade	Rendas
3	39\$00	29	47\$28	55	76\$42
4	39\$08	30	47\$80	56	78\$61
5	39\$23	31	48\$34	57	80\$95
6	39\$43	32	48\$91	58	83\$45
7	39\$67	33	49\$52	59	86\$13
8	39\$95	34	50\$16	60	89\$02
9	40\$26	35	50\$84	61	92\$14
10	40\$59	36	51\$55	62	95\$50
11	40\$94	37	52\$31	63	99\$12
12	41\$29	38	53\$12	64	103\$04
13	41\$64	39	53\$96	65	107\$26
14	41\$99	40	54\$85	66	111\$82
15	42\$32	41	55\$79	67	116\$73
16	42\$65	42	56\$78	68	122\$03
17	42\$97	43	57\$84	69	127\$71
18	43\$28	44	58\$96	70	133\$85
19	43\$58	45	60\$15	71	140\$46
20	43\$88	46	61\$42	72	147\$57
21	44\$18	47	62\$77	73	155\$23
22	44\$49	48	64\$19	74	163\$44
23	44\$81	49	65\$68	75	172\$24
24	45\$15	50	67\$25	76	181\$66
25	45\$52	51	68\$90	77	191\$73
26	45\$91	52	70\$63	78	202\$49
27	46\$34	53	72\$45	79	214\$00
28	46\$80	54	74\$37	80	226\$30

Ministério da Educação Nacional, 5 de Fevereiro de 1947. — O Secretário Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 36:146

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 57.º, 63.º e 64.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:966, de 23 de Janeiro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 57.º Os exames de frequência consistem em provas teóricas ou práticas, orais ou escritas, feitas perante o professor respectivo e estabelecidas pelos professores das diversas cadeiras conforme a sua natureza. Serão em número *mínimo* de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não tenham realizado todos os exames de frequência e não tenham obtido, pelo menos, a classificação de 10 valores na média de cada cadeira.

§ 1.º Os exames de frequência deverão ser anunciados pelo professor com antecedência de dois dias, pelo menos.

§ 2.º Os exames de frequência versarão sempre assuntos expostos nos cursos teóricos ou com eles directamente relacionados.

§ 3.º No caso de falta por motivo justificado, poderá o aluno ser chamado uma segunda vez a exame, mediante despacho do director, sobre informação favorável do professor.

Artigo 63.º Os alunos que obtiverem na informação dos trabalhos práticos e na dos exames de frequência média não inferior a 12 valores serão dispensados da prova escrita ou prática do exame final se a não requererem.

Art. 64.º Se a média a que se refere o artigo anterior for igual ou superior a 14 valores, serão dispensados das provas do exame final, salvo requerimento em contrário, e nessa hipótese deve considerar-se essa média como valorização final do exame.

§ único. Os alunos que na prova escrita ou prática do exame final obtiverem média igual ou superior a 12 valores serão dispensados da prova oral do exame final, salvo requerimento em contrário, e nessa hipótese deve considerar-se a média das provas prestadas como valorização final do exame.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Matta*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:147

Geralmente, as crianças, ao saírem da escola primária, sabem ler correntemente. Mas, ficando limitada a grande maioria das crianças à instrução primária, a breve trecho, por falta de exercício de leitura, esquecem o que aprenderam nos livros escolares. Torna-se necessário remediar este mal: o meio de o conseguir é o de proporcionar às crianças livros, que, é claro, mereçam ser lidos.

Se nos importantes centros de população os filhos do povo têm maneira de ler fora dos livros escolares, nos meios rurais isso nem sempre é fácil e é até muitas vezes impossível. E, todavia, é indispensável a leitura: ter eliminado o analfabetismo não é ter eliminado a ignorância, que fica inteira por falta de livros que forneçam a instrução. Saber ler é possuir um instrumento de trabalho, que de nada vale se não for utilizado. E esta utilização